



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011514-45.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante WINNI JOEDER DE SIQUEIRA GOES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.811

Apelação nº 1011514-45.2023.8.26.0286

Apelante: WINNI JOEDER DE SIQUEIRA GOES

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE ITU

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.
SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO. Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Súmula 110/STJ.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por WINNI JOEDER DE SIQUEIRA GOES contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, com condenação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 01/07/2023, durante a jornada de

trabalho como alimentador de linha de produção. Sofreu luxação da articulação do ombro esquerdo.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 56/57) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença previdenciário de 17/07/2023 a 29/09/2023 (fls. 128).

A perícia médica foi realizada em 24/04/2024, conforme o laudo de fls. 89/101. Com base no exame físico pertinente, o perito não constatou a existência de sequelas incapacitantes derivadas do referido sinistro:

“Ombro esquerdo, com dor subjetiva e sem diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Testes do impacto de Neer, do impacto de Hawkins-Kennedy, de Jobe, de Speed, do infraespinhal de Patte e do subescapular de Gerber negativos. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos. Musculatura periarticular normotônica e normotrófica.(...)”

Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando. Não se constata sequela definitiva que reduza a capacidade para o trabalho do requerente ou que impossibilite o desempenho da atividade exercida a época do acidente de trabalho referido.”
(fls. 92 e 94)

Após impugnação do autor, desprovida de esteio técnico, o perito ratificou a conclusão apresentada (fls. 150/152).

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Quanto à sucumbência, observo que o obreiro está isento de arcar com seu pagamento, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e da orientação contida na Súmula 110 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator